



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007559-80.2019.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante FELIPE DOS SANTOS SGOTTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007559-80.2019.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Apelante: Felipe dos Santos Sgotte

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

VOTO Nº 11578/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Seguro obrigatório DPVAT – Ação de cobrança de indenização securitária complementar – Sentença de improcedência – Apelo do segurado – Alegação de que o membro inferior direito se encontra em debilidade – Rejeição – Laudo pericial enfático na conclusão de inexistência de debilidade decorrente do acidente automobilístico – Incompatibilidade entre a alegação do segurado desprovida de fundamento técnico e os achados periciais derivados de labor de profissional especializado, imparcial e de confiança do Juízo – Prevalência das conclusões obtidas pela prova pericial – Sentença mantida – Honorários de sucumbência majorados, observada a justiça gratuita – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **FELIPE DOS SANTOS SGOTTE** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra a r. sentença proferida a fls. 369/371, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o segurado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais a fls. 374/381, o segurado sustenta que (i) o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas restou comprovado; (ii) a prova pericial acostada nos autos é capaz de comprovar as sequelas acometidas no membro inferior direito; (iii) o Juiz não está adstrito ao laudo pericial dos autos, quando evidenciados outros meios ou provas capazes de desmerecê-lo; (iv) a definição de debilidade permanente e invalidez permanente se confundem; (v) a inversão do ônus de sucumbência será necessária em caso de modificação da sentença. Pugna o provimento do recurso

e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita na origem.

Nas contrarrazões a fls. 385/391, a seguradora postula o improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

É cediço que o seguro obrigatório DPVAT se submete a regime legal, estabelecido à época do acidente do apelante pela Lei nº 6.194/74, ora revogada, que, em seu artigo 3º, define regras para a obtenção do valor da indenização a ser paga na hipótese de invalidez permanente, reduzindo-se a cifra na proporção direta da menor gravidade da lesão, conforme tabela integrante do diploma legislativo.

No caso concreto, o Sr. Perito Judicial concluiu pela inexistência de perda funcional na coxa direita, sem redução articular ou debilidade, em decorrência do acidente automobilístico de 20/10/2018, estando o apelante apto a exercer suas atividades (fls. 330).

Por conseguinte, a tese do apelante de que existe debilidade do membro e defende que invalidez e debilidade se confundem não se sustenta, dada a conclusão da prova pericial.

Ademais, a alegação recursal está desprovida de fundamento

técnico-científico e se origina de sujeito parcial do processo, de modo que não prevalece frente ao trabalho técnico produzido por auxiliar do Juízo, imparcial e de confiança.

Nestes termos, resta mantida a r. sentença guerreada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 20% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)